



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 550
Decisão da CEEC	Nº 134/2024	
Referência	Processo Nº 1199401/2024	
Interessada	MARCOS ANTÔNIO MEIRA FILGUEIRA - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **550**, apreciando o Processo Nº **1199401/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005710/2024** contra a Pessoa Jurídica MARCOS ANTÔNIO MEIRA FILGUEIRA - ME, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico no quadro técnico da empresa autuada, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, *que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei”;* **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **24/04/2024** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que a Assessoria Técnica deste Conselho identificou o protocolo de interrupção de registro de pessoa jurídica (protocolo: 1202674/2024) solicitado em 31/05/2024 e finalizado em 05/06/2024; **considerando** que as datas citadas acima são posteriores a autuação realizada pela fiscalização deste Regional; **considerando** que não foi identificado o pagamento da multa referente ao auto de infração lavrado; **considerando** que não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Engª Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Engª Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng^a. Amb. Kaymara Fernandes de C. Brito, sendo esta última substituindo regimentalmente sua respectiva titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de julho de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB